

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 006.810/2012-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará (Ifpa).

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Luiz Carlos dos Santos Cereja, OAB/PA 6.977 – Procurações (docs. 6 e 12).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS JÚLGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 25), com manifestação de acordo da representante do Ministério Público (doc. 28), *in verbis*:

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades ocorridas na execução do quinto e sexto termos aditivos ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 33/1999 firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).*

**Ocorrência:** *impugnação total da execução dos recursos repassados por meio do quinto termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99, Siafi nº 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.*

**Responsabilidade:** *Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), Sérgio Cabeça Braz e Suleima Fraiha Pegado.*

### **Débito imputado:**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VALORES HISTÓRICO</b>
19/11/2001	91.981,20

**Dispositivos Legais Infringidos:** arts. 84 o Decreto-Lei 200/1967; arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, II e § 1º, 25, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV, 54 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 1/1997; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 021/99-Seteps/PA.

## **II HISTÓRICO**

### **a) Sobre os recursos federais:**

2. Os recursos são federais, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/Seter/PA, mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999, e termos aditivos (peça 1, p. 20-107). O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), e seria desenvolvido pelas entidades contratadas pela Seteps/PA.

3. O quinto termo aditivo (peça 1, p. 201-226) ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/1999 (peça 1, p. 162-173) foi celebrado em 29/10/2001 para vigor até 30/12/2001. Foi prorrogada a vigência por meio do sexto termo aditivo (peça 1, p. 243), assinado em 27/12/2001, definindo a data final do ajuste para 31/3/2002.

4. O valor pactuado (R\$ 306.604,00) seria liberado em quatro parcelas. O relatório conclusivo esclarece que, conforme o quadro de metas físico-financeiras, seriam realizados 29 cursos, com oitenta turmas, para treinar 5.990 alunos. Segundo a cláusula terceira, o valor pactuado cobriria todos os custos necessários à perfeita execução do objeto desse termo aditivo, englobando a remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores e consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas; material de consumo.

5. Por meio da nota de empenho estadual 2001NE 02352 (peça 1, p. 229) os recursos foram destinados à Caixa Escolar da Escola Técnica Federal do Pará. O desembolso ocorreu mediante a ordem bancária 2001OB03953-2, de 19/11/2001 (peça 1, p. 239) no valor de R\$ 91.981,20. No corpo dessa OB consta como favorecido a Caixa Escolar/Escola Técnica Federal do Pará (CNPJ: 05.200.142/2001-16), Banco do Estado do Pará, agência 00015, Senador Lemos. Foi emitido ainda o cheque 850079, datado de 19/11/2001 (peça 1, p. 241), tendo como favorecido o Cefet/PA, depositado em conta corrente do Cefet/PA de número 074897-7 (peça 1, p. 241) mantida na agência 0007-8 do Banco da Amazônia (Basa). O recibo à peça 1, p. 237, informa que essa conta é cadastrada como Caixa escola do Cefet/PA.

6. Posteriormente, a Seteps/PA emitiu a nota de lançamento 2002NL00498 (peça 1, p. 251) mediante a qual o saldo remanescente do ajuste concernente às três parcelas restantes (R\$ 214.622,80) foi cancelado, e reprogramado para ser executado no ano de 2002. Consulta realizada nas relações de pagamentos do ano de 2001 e das metas reprogramadas de 2001 para 2002 (peça 1, p. fls. 136 a 149), não obteve sucesso, pois nenhum pagamento ao Cefet/PA, posterior à liberação da primeira parcela, paga em 23/11/2001, foi localizado.

### **b) Sobre o processo administrativo 46222.011383/2007-12 de tomada de contas especial**

7. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF e ali

relatou irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela Seteps/PA (peça 3, p. 98-110).

8. As irregularidades constatadas na execução do ICTI nº 034/2000 deram origem à instauração do processo de tomada de contas especial 46222.011383/2007-12 (Portarias à peça 1, p. 2-7; 118; 253-256; 287-288).

9. A Comissão registrou no relatório conclusivo (peça 2, p. 9-43) que os trabalhos iniciais foram direcionados ao exame documental, ressaltando que à Seteps/PA foram oferecidos para análise os documentos constantes à peça 1, p. 182-193. Constata-se que o Cefet/PA é instituição de direito público interno (autarquia federal), legalmente criada por meio da Lei nº 6.545/78, e alterada pelas leis 7.863/89, 8.711/93 e 8.948/94, sendo sua contratação legal, porém ausentes a comprovação da regularidade fiscal da contratada quando do momento da celebração da avença, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa (IN) STN nº 01/97.

9.1. Não foi apresentado para análise o projeto e/ou proposta para execução das ações de educação profissional no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), a serem desenvolvidas com os recursos do 5º termo aditivo.

9.2. Da mesma forma, quanto à comprovação financeira, nenhum documento foi apresentado, concluindo a Comissão em glosar a totalidade dos repasses, notificando as partes a devolvê-los corrigidos na forma da legislação. Segundo essa Comissão, o dano ao erário está representado pelo valor total do convênio, adotando como data de ocorrência o dia do repasse da primeira parcela, materializado por um conjunto de irregularidades, e decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais:

a) não execução do quinto termo aditivo ao ICTI 033/1999, em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI 034/2000.

d) ausência injustificada de remessa de documentos comprovando a execução físico-financeira do 5º termo aditivo ao ICTI 033/1999.

10. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1).

11. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o relatório de auditoria certificado de auditoria 245941/2012 (peça 2, p. 113-117) impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN nº 01/97), ratificados no parecer do dirigente do órgão e conhecidos em pronunciamento ministerial (peça 3, p. 118-121).

**c) Sobre a exame dos autos pela unidade técnica:**

12. Nos termos da instrução à peça 9, os presentes autos foram constituídos com as peças exigidas na Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, vigente à época, verificando-se o atendimento dos pressupostos quanto ao valor do débito fixado no art. 11 da

citada IN/TCU (R\$ 23.000,00), encontrando-se esgotadas as medidas administrativas para saneamento das irregularidades constatadas. Constata-se ainda que o valor do débito imputado ao responsável atende os dispositivos da IN/TCU nº 71/2012.

13. Quanto à responsabilização dos agentes e das instituições: foram responsabilizados solidariamente o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do Cefet/PA, na condição de executores do 5º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99/Setep/PA, e Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

13.1. Quanto à atribuição da responsabilidade:

a) Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do Cefet/PA:

*Irregularidades cometidas: não execução do 5º termo aditivo ao ICTI nº 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*

b) Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA):

*Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI 033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.*

13.2. Quanto ao débito atribuído pela Comissão Processante, constata-se que somente ficou comprovado o repasse da primeira parcela, correspondente a 30% do valor total do convênio. Ressalvou a Secretaria Federal de Controle (peça 2, p. 114) que a Comissão de TCE deixou de juntar aos autos cópias das ordens bancárias, no valor restante de R\$ 214.622,80, constando somente em relação a esse repasse a cópia da Nota de Lançamento nº 2002NL00498, de 13/3/2002, já informada no item 6 desta instrução. Assim, à vista de que a Comissão de TCE não comprovou que o Cefet/PA recebeu o saldo dos recursos do convênio, somente é possível prosseguir os autos com a correção do valor impugnado, passando a ser R\$ 91.981,20.

14. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, foram os responsáveis citados pelas razões e débito imputado na constituição dos presentes autos.

### **III EXAME TÉCNICO**

15. Defesa apresentada pelo Sr. José Roberto Brito Pereira (peça 19), na qualidade de Pró-Reitor Pró-Tempore Substituto do Instituto Federal de Educação – Pará, extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), em atendimento ao Ofício TCU/Secex-PA 1928/2013 de 27/11/2013 (peça 13), Aviso de Recebimento (peça 20):

Responsabilização: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (CNPJ: 05.200.142/0001-16), na qualidade de entidade executora do 5º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999/ETEPS/PA, firmado com a então Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Governo do Estado do Pará (CNPJ: 15.296817/0001-26).

Motivo: não execução do 5º termo aditivo ao ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

Composição do débito:

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VALORES HISTÓRICO</b>
19/11/2001	91.981,20

Alegação de defesa: (peça 19)

15.1. Informou que após realizadas buscas na documentação da Instituição Federal de Ensino Superior (Ifes), não localizou, no âmbito da administração da Ifes, nem na auditoria interna dessa instituição, documentos e/ou processos que pudessem, eventualmente, esclarecer o fato, sem sucesso. Esclareceu sobre a possibilidade de tais documentos terem sido recolhidos pela Polícia Federal, na Operação Liceu. Sobre a repercussão administrativa dessa operação deflagrada pela Polícia Federal, informou que os gestores da Ifes, Edson Ary Fontes e Herivelto Martins, foram afastados preventivamente em final de julho do exercício de 2012, processo criminal 16553-77.2012.401.3900. Informou ainda acerca da instauração de processo administrativo (PAD) pelo Ministério da Educação (Portaria MEC nº 858, de 29/6/2012, DOU 2/7/2012), com vistas a apurar as responsabilidades administrativas acerca do cometimento de irregularidades relatadas no processo 23000.008886/2012-87.

Análise do TCU:

15.2. Acatar as alegações de defesa apresentadas pela Ifes, excluindo-a do rol de responsável nos presentes autos, uma vez que não ficou comprovada a responsabilidade da instituição no cometimento da irregularidade objeto dos presentes autos, e sim da conduta do seu gestor, Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor-Geral, à época dos fatos.

16. Defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor-Geral do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação do Pará, em atendimento ao Ofício TCU/Secex-PA 1922/2013 de 27/11/2013 (peça 15), conforme Aviso de Recebimento (peça 22), endereçado ao advogado Luiz Carlos dos Anjos Cereja. OAB-PA 6977 (peça 12):

Responsabilização: Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), ex-Diretor Geral do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), à época dos fatos, firmou, na qualidade de contratado, o 5º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999/Seteps/PA, com a então Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Governo do Estado do Pará (CNPJ: 15.296817/0001-26).

*Motivo: não execução do 5º termo aditivo ao ICTI nº 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*

Composição do débito:

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VALORES HISTÓRICO</b>
19/11/2001	91.981,20

Alegação de defesa: não apresentou alegações de defesa.

Análise do TCU: Considerar revel Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor Geral do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação do Pará, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

17. Defesa apresentada pela Sra. Suleima Fraiha Pegado (peça 24), ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), realizada por meio da advogada Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28.949 (peça 6), em atendimento ao Ofício TCU/Secex-PA 1927/2013 de 27/11/2013 (peça 14), conforme Aviso de Recebimento (peça 21):

Responsabilização: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, nomeada por meio do Decreto (sem número) de 11/1/1999, e exonerada pelo Decreto sem número de 4/4/2002, firmou, na qualidade de contratante, o 5º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999/Seteps/PA, com o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação do Pará.

*Motivo: item 13.1 b: Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI 033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.*

Composição do débito:

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VALORES HISTÓRICO</b>
19/11/2001	91.981,20

Alegação de defesa: (peça 24)

17.1. Houve inicialmente solicitação de vistas e cópia dos autos pela Sra. Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (peças 5 a 8), e, em momento posterior, solicitação de prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (peça 16), concedida mediante despacho de expediente (peça 17), comunicado por meio do Ofício TCU/Secex-PA 0075/2014, de 16/1/2014 (peça 18), e aviso de recebimento (peça 23)

17.2. *Preliminares: argumentou que o convênio foi regularmente executado, obtendo resultado social relevante; que em razão de falta de estrutura do órgão, à época, algumas providências não foram adotadas, em especial, quanto à prestação de contas, o que não impediu a sua aprovação pelo órgão concedente. A documentação solicitada foi apresentada pela Secretaria, quando solicitada pela Comissão de TCE, porém, foram irresponsavelmente destruídas sem nenhum procedimento formal, embora o fato tenha sido presenciado por muitos e ser do conhecimento de todos.*

17.3. *Impossibilidade de defesa: realizou gestão junto ao Ministério do Trabalho visando obter os documentos que foram entregues à Comissão de TCE, porém, em resposta, obteve a informação de que tais documentos encontravam-se no arquivo morto, e que a Comissão levaria tempo considerável para atender sua demanda, o que impossibilitou o acesso aos documentos necessários para instruir a defesa em tempo hábil. Informa exercer vigilância sobre a Comissão de TCE para, no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos de TCE.*

17.4. *Propugna júízo análogo: outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados, e as contas aprovadas, inclusive pelo Tribunal, logo, em razão da adoção de mesmos procedimentos.*

#### Análise do TCU:

17.5. *Não acatar suas alegações de defesa. A administração pública tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos documentos que lhes são pertinentes, e deve oferecê-los para exame, quando solicitados. Assim, teoricamente, a negativa da apresentação de documentos solicitados pela responsável, poderia ter prejudicado sua defesa. Contudo, a responsável foi gestora da Seteps/PA, órgão da esfera estadual que geriu mais de nove milhões de reais na execução do programa de qualificação do trabalhador. Assim, na qualidade de ex-gestora, o melhor local para conseguir os documentos necessários à sua defesa seria o próprio órgão que geriu, a Seteps/PA.*

17.6. *Quanto aos documentos a serem apresentados pela responsável, não estavam contidos no processo da TCE, sendo essa a razão de sua existência. Sequer chegaram a ser apresentados em todo o curso do processo de TCE na esfera administrativa.*

17.7. *Enfim, a responsável não apresentou informação nova para rebater o cometimento das irregularidades apontadas pela Comissão de TCE; tampouco proveu os autos da documentação comprobatória de que o plano de trabalho/metas físico tenha sido executado, significando dizer que não comprovou terem sido realizados 29 cursos, com oitenta turmas, nem ter sido atingida a meta de treinar e dessa forma, qualificar para o mercado de trabalho 5.990 alunos.*

#### **IV CONCLUSÃO**

18. *As alegações de defesa apresentadas pela responsável Suleima Fraiha Pegado não lograram elidir a motivação desses autos de tomada de contas especial.*

19. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04) e Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento interno/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

#### **IV BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO:**

20. *Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, além do exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, pela sua atuação na*

*busca de maior eficácia e efetividade do Controle Externo, pautada na justeza de seus julgamentos, de sorte a afastar imputações eventualmente falhas, formuladas no Controle Interno, o de aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

#### **V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. Rejeitar das alegações de defesa apresentada pela Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos.

21.2. Considerar revel Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor Geral do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação do Pará, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

21.3. Acatar a defesa apresentada pelo Instituto Federal de Educação do Pará, ex-Cefet/PA, e excluí-lo do rol de responsáveis desta TCE.

21.4. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, ex-Diretor Geral do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

#### **Débito imputado:**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>VALORES HISTÓRICO</b>
19/11/2001	91.981,20

21.4. Aplicar aos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Suleima Fraiha Pegado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

21.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

21.6. Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92;

21.7. Remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

É o relatório.